



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373958-72.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GO UP DIGITAL MARKETING LTDA e FILIPE GUIMARÃES CORREA, é embargado FELIPE CUNHA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22009

Embargos de Declaração Cível nº 2373958-72.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Go Up Digital Marketing Ltda e Filipe Guimarães Correa

Embargado: Felipe Cunha Coelho

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Cesar Mazutti

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, que buscavam a reforma da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido que negou provimento ao agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Questão controvertida analisada fundamentadamente.

Inexistência de omissão e/ou obscuridade, a tornar inescindível a finalidade infringente dos embargos de declaração.

Oposição descabida.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão apresenta omissão e/ou obscuridade; que houve omissão do acórdão em relação ao alegado enriquecimento sem causa; que, *“Se os valores reclassificados devem ser considerados como incremento de lucro da empresa, para fins de cálculo dos haveres, evidente que a tributação incidente sobre esses valores deve*

ao menos ser descontada, a título de provisão para o futuro. Se, na visão do peito, esses serviços serão prestados no futuro, mas já tendo sido recebido em adiantamento pelos clientes, é evidente que os tributos a serem pagos futuramente devem ser considerados no cálculo dos haveres à data da dissolução”; que, ao se afirmar que “a Resolução CFC 750/1993 foi revogada, como fundamento para o desproimento do Agravo, o v. acórdão recorrido incorreu em erro material/omissão, na medida em que a Norma 2019/NBCTGEC, que substituiu a antiga resolução e vige atualmente, manteve o princípio da competência em sua normativa, conforme se verifica nos itens 1.17 a 1.20 desta Norma1 (doc. 1). Portanto, tal revogação não é suficiente para validar os cálculos do perito”. Pugnam pelo afastamento dos vícios apontados para que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito infringente e prequestionam a matéria.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra r. decisão que, em “*Ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres e com pedido de tutela antecipada*”, homologou os cálculos

apresentados pelo perito.

Sobre a controvérsia e sobre o quanto expresso nestes embargos de declaração, constou do acórdão recorrido que:

O trabalho técnico desenvolvido pelo perito profissional de confiança do Juízo observou as normas tributárias correspondentes, nele nada havendo de confrontante, ilegal ou irregular.

A insatisfação com a solução judicial não é embargável de declaração, porque esse recurso tem limites estreitos e exaustivamente previstos em lei (CPC, art. 1.022); logo, os embargos de declaração não devem ser utilizados para reacender discussões sobre o mérito do julgamento havido.

Os argumentos expendidos pelos embargantes, sob a alegação de o acórdão recorrido ter incorrido em omissão e/ou obscuridade, revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação nele inserta e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber: “*Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes*

Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028). E, aqui, ausente qualquer excepcionalidade a justificar seja atribuída aos embargos de declaração a pretendida e descabida infringência.

Portanto, é injustificado o inconformismo dos embargantes que simplesmente não concordam com o quanto decidido em seu desfavor.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento do Magistrado, pois o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar ainda mais dispensável a pretendida manifestação.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator